



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**BRIGADA MILITAR**  
**CORREGEDORIA-GERAL**

**PARECER Nº 06/COR-G/2024**

**1 DO OBJETO DE ESTUDO**

Trata o presente estudo das disposições trazidas pelo novo Regulamento de Movimentações dos Militares Estaduais no que tange à transferência de militar estadual antes da conclusão de procedimento investigatório e processo disciplinar.

**2 DA BASE LEGAL**

- a) **Lei Complementar nº 10.990**, de 18 de agosto de 1997. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais e dá outras providências.
- b) **Decreto nº 57.390, de 22 de dezembro de 2023**. (publicado no DOE n.º 249, de 26 de dezembro de 2023). Aprova o Regulamento de Movimentação dos militares estaduais.
- c) **Portaria nº 019/Cor-G/2022**. Aperfeiçoa o fluxo procedimental no tocante ao afastamento das funções e agregação de cunho disciplinar de Militares Estaduais no âmbito da Brigada Militar e dá outras providências. Com data de 18 de maio de 2022 e publicada no BG 0097 de 24/05/22.

- d) **Portaria nº 023/Cor-G/2022.** Aprova o manual com normatizações para elaboração de Sindicância Policial Militar no âmbito da Brigada Militar e dá outras providências. Com data de 24 de maio de 2022 e publicada no BG 102 de 31/05/22.
- e) **Portaria nº 035/Cor-G/2022 (Atualizada).** Aprova o manual com normatizações para elaboração de Inquérito Policial Militar no âmbito da Brigada Militar e dá outras providências. Com data de 28 de julho de 2022 e publicada no BG 0144 de 29/07/22.
- f) **Portaria nº 43/Cor-G/2023.** Aprova o manual com normatizações para elaboração do Processo Administrativo Disciplinar Militar no âmbito da Brigada Militar e dá outras providências. Com data de 22 de março de 2023.

### **3 DA ANÁLISE DO ARTIGO 14, § 7º DO REGULAMENTO DE MOVIMENTAÇÕES DOS MILITARES DO ESTADO E SUAS CONSIDERAÇÕES**

Tendo em vista a melhor didática para entendimento e citação dos aspectos tratados do Parecer Correcional, ora em desenvolvimento, adota-se a estratégia e a melhor técnica de construir os parágrafos explicativos e descritivos em forma de itens numerados.

A forma visa auxiliar os Comandantes de OPM na melhor compreensão, oportunidade, conveniência e celeridade que as medidas exigem para a solução das demandas afetas na Administração Pública Militar do Estado.

#### **Assim, seguem as análises:**

1. Foi publicado no **Diário Oficial do Estado nº 249, de 26 de dezembro de 2023, o Regulamento de Movimentação dos Militares Estaduais**, por meio do Decreto nº 57.390, de 22 de dezembro de 2023, o qual dispõe sobre princípios e normas gerais de transferência de militares estaduais, revogando-se o Decreto nº 36.175, de 13 de setembro de 1995.

2. Dentre os diversos dispositivos do novo Regulamento, o **artigo 7º** traz normas gerais sobre a transferência, enquanto o **artigo 14** classifica os atos administrativos a serem praticados pela autoridade militar quando da movimentação de militar estadual, tais como a exoneração e dispensa de função, a inclusão, a exclusão, a adição, a efetivação e o desligamento.
3. Na classificação dos **atos administrativos decorrentes da movimentação de militar estadual**, estabeleceu-se como **regra geral a não transferência** de militar estadual movimentado enquanto não houver a conclusão do procedimento investigatório ou do processo disciplinar, que ele estiver respondendo.
4. Assim, o **art. 14, § 7º** determinou que *o militar estadual que estiver respondendo a Processo Administrativo Disciplinar Militar, Conselho de Justificação, Conselho de Disciplina ou procedimento investigatório não será transferido antes da conclusão do feito.*
5. A Administração Pública, a fim de salvaguardar os princípios da hierarquia e disciplina, inseriu tal dispositivo colocando óbice à transferência de militar estadual quando não conclusos processos disciplinares e procedimentos investigatórios.
6. Quanto à transferência, esta *é a modalidade de movimentação do militar estadual entre órgãos ou suas frações, que se realiza por iniciativa da autoridade competente ou a requerimento do interessado que visa a atender à necessidade do serviço, ao interesse público, e, quando for possível, ao interesse do militar estadual.*
7. Entende-se que o dispositivo refere-se igualmente à impossibilidade do desligamento do militar estadual do OPM, quando já publicada a transferência e o militar estadual está em alguma das situações estabelecidas no **art. 14, § 7º**.

8. A fim de mais bem aliar-se o entendimento e o conceito exato dos atos, compreende-se que o **Desligamento** é o ato pelo qual o Comandante desvincula o militar estadual do OPM em que servia ou a que se encontrava adido, ato este postergado até a conclusão de procedimento investigatório e processo disciplinar a que esteja sendo submetido o militar estadual movimentado, como **regra geral**.
9. A conclusão dos procedimentos investigatórios – inquéritos policiais militares, sindicâncias policiais militares e a investigação preliminar sumária – **ocorre no momento da publicação da solução do procedimento pela autoridade que o instaurou**.
10. Porém, destaca-se, conforme **Portaria nº 035/Cor-G/2022, que aprovou o manual com normatizações para elaboração de Inquérito Policial Militar no âmbito da Brigada Militar**, que o Código de Processo Penal Militar definiu que a atribuição para investigar crime de natureza militar recai sobre a autoridade de polícia judiciária militar com circunscrição na localidade onde o delito, em tese, foi praticado. Portanto, a atribuição para investigar crime de natureza militar é da autoridade de polícia judiciária militar com circunscrição no local onde tenha ocorrido o fato em tese delituoso, independentemente da subordinação administrativa do militar estadual autor e da sua condição de ativo ou inativo, respeitada a antiguidade ou precedência hierárquica.
11. No mesmo sentido, conforme **Portaria nº 023/Cor-G/2022, que aprovou o manual com normatizações para elaboração de Sindicância Policial Militar no âmbito da Brigada Militar, em regra**, a competência para investigar transgressão disciplinar é da autoridade militar estadual com circunscrição no local onde tenha ocorrido o fato em tese transgressional, independentemente da subordinação administrativa do militar estadual autor, respeitada a antiguidade ou precedência hierárquica.

12. Neste sentido, ainda que haja a determinação de conclusão de procedimentos investigatórios para concretizar a transferência e/ou desligamento de militar estadual, tal imperativo não se sustenta ante a possibilidade de prosseguimento do feito independente da subordinação hierárquica com a autoridade que instaurou o referido procedimento.

13. No tocante à conclusão de processo disciplinar no qual o militar estadual movimentado figure como acusado, esta ocorrerá após trânsito em julgado da solução ou julgamento de recurso, na esfera da competência disciplinar a qual está subordinado.

14. O art. 7º, do Decreto em estudo, infere que os objetivos e a finalidade principal a ser observados, quando da transferência do militar estadual, está a de assegurar a presença nos Órgãos de Polícia Militar do efetivo necessário à sua eficiência operacional e administrativa, levando em consideração os seguintes motivos específicos:

**I – por necessidade da administração;**

**II - por motivo de saúde própria ou de dependente do militar estadual, devendo tal medida ser precedida de avaliação pela Junta Policial Militar de Saúde, com o indicativo de qual região do Estado seria propícia ao restabelecimento do interessado ou de seu dependente, desde que essa seja a alternativa de tratamento indicada;**

**III - por risco excepcional e efetivo à integridade do militar estadual ou de seus familiares decorrente do exercício do cargo;**

**IV - nas situações da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, entre outras previsões legais congêneres, devidamente formalizadas;**

**V - pela inconveniência ou incompatibilidade da permanência do militar estadual em determinado OPM e OCBM, reconhecida em procedimento investigatório ou processo administrativo;**

**VI - por interesse do militar estadual;**

**VII - por permuta; ou**

**VIII - para acompanhamento de cônjuge.**

- 15.** A movimentação fundamentada na necessidade do serviço e no interesse público, amparada em algum dos motivos estabelecidos no Regulamento de Movimentação dos Militares do Estado, constitui-se em **exceção à regra geral de não transferência de militar estadual submetido a processo disciplinar, superada a limitação quanto a procedimentos investigatórios em curso**, conforme já exposto nos **itens 10 e 11**. Portanto, as exceções à regra geral encontram-se ancoradas no artigo **7º, incisos I, II, III, IV ou V** do Regulamento, que motivam o ato administrativo de transferência do militar estadual.
- 16.** Ressalta-se, todavia, que o militar estadual **agregado por Conselho de Disciplina ou Justificação** não poderá ser movimentado, **salvo análise e parecer favorável da Corregedoria-Geral, conforme artigo 9º da Portaria nº 019/Cor-G/2022**. Desta forma, ainda que satisfeitas as condições estabelecidas pelo Regulamento de Movimentações, remanescerá a necessidade de manifestação do Órgão Central de Correição neste caso.
- 17.** Outro ponto significativo a reproduzir neste parecer são os aspectos trados na portaria Portaria nº 43/Cor-G/2023, de 22 de março de 2023, que aprovou o manual com normatizações para elaboração do Processo Administrativo Disciplinar Militar no âmbito da Brigada Militar e deu outras providências. O documento em questão trouxe explicações e esclarecimentos a respeito da possibilidade de transferência do militar estadual, mesmo quando

ele ingressa com o recurso de reconsideração de ato. Assim, abaixo pode-se observar mais regras sedimentaras da questão em estudo:

**a) Página 42-44, Capítulo II – Da Fase de Instrução, Seção I – Da Instauração do PADM:**

**05. É necessário vínculo de subordinação para instauração de PADM?**

**SIM**, conforme se verifica na imagem acima, a autoridade administrativa com competência disciplinar para instauração do processo administrativo disciplinar militar e imposição de sanção disciplinar é aquela que detém relação comando sobre o acusado. **Neste sentido, é pertinente identificar determinadas situações que podem gerar dúvidas:**

- a) **Policia**l militar acusado é transferido de **Órgão de Polícia Militar ANTES da instauração do PADM**: A documentação que demonstra a necessidade de instauração de PADM será remetida para ao OPM, ao qual o acusado está subordinado.
- b) **Policia**l militar acusado é transferido de **Órgão de Polícia Militar DURANTE o curso do PADM**: **I.** O encarregado irá confeccionar certidão informando a movimentação do acusado e remeterá os autos do PADM para a autoridade nomeante; **II.** A autoridade nomeante irá proferir despacho informando que em decorrência da movimentação do policial militar acusado, este não se encontra mais sob sua subordinação, motivo pelo qual se tornou incompetente para dar seguimento ao PADM; **III.** O processo administrativo disciplinar militar será encaminhado no estado em que se encontra ao Comando do Órgão de Polícia Militar no qual está lotado o acusado, através do Sistema de Gerenciamento Correcional, para prosseguimento do feito.
- c) **Policia**l Militar acusado é transferido de **Órgão de Polícia Militar APÓS a solução do PADM, mas ANTES da interposição do recurso de Reconsideração de Ato**: **I.** Nestes casos, o Policial Militar só deverá ser liberado do OPM após a

conclusão do prazo regulamentar previsto no RDBM para a interposição do recurso de Reconsideração de Ato, lembrando ser este de 3 (três) dias úteis após a cientificação do acusado; **II.** Assim sendo, extinto o prazo recursal, o Policial Militar poderá ser liberado para se apresentar na nova unidade operacional, para a qual, quando da solução do citado recurso, o PADM deverá ser remetido, a fim de cientificar o ME e aguardar o prazo regulamentar para que o mesmo interponha o recurso de Queixa ou ocorra o trânsito em julgado administrativo. Eventual recurso de Queixa deverá ser apreciado pela autoridade administrativa imediatamente superior ao atual OPM do policial militar. **III. A interposição do recurso de Reconsideração de Ato deve ser dirigida à autoridade administrativa disciplinar que inicialmente proferiu a solução do PADM,** conforme disposto no artigo 52 do RDBM: **“Art. 52 do RDBM - A Reconsideração de Ato é o recurso interposto, mediante parte ou ofício, à autoridade que praticou, ou aprovou, o ato disciplinar que se reputa irregular, ofensivo, injusto ou ilegal, para que o reexamine.”**

- d) **Policial Militar é transferido de Órgão de Polícia Militar APÓS a apreciação do recurso de Reconsideração de Ato, mas ANTES da propositura do Recurso de Queixa:** **I.** O PADM deverá ser remetido para o atual OPM do policial militar acusado, onde este deverá ser intimado sobre a decisão proferida, momento em que será aberto o prazo regulamentar para eventual interposição de Queixa; **II.** Não obstante, apesar de a autoridade administrativa que tenha exarado a solução e apreciado o recurso de Reconsideração de Ato do PADM não ser o atual comandante do policial militar, **será a autoridade administrativa imediatamente superior A ESTE** que julgará o recurso de Queixa. **III. Exemplificando:** *policial militar é transferido do 1º BPM para o 9º BPM. Em um PADM instaurado no 1º BPM, antes de sua transferência, é sancionado com uma sanção de*

Repreensão. Impetrado recurso de Reconsideração de Ato quando já está no 9º BPM, este recurso é enviado para o comandante do 1º BPM julgar, e é mantida a sanção repreensão. Após ser intimado da solução do recurso de Reconsideração de Ato, caso interponha o recurso de Queixa no 9º BPM, o Comandante do Comando de Policiamento da Capital (CPC) é responsável por julgar o mesmo.

- 18.** A fim de não reproduzir todas as peças e construções já explicadas e publicadas na Portaria nº 043 em 22 de março de 2023, informa-se que os pontos que trazem os entendimentos sobre o recurso de Reconsideração de Ato podem ser encontrados na página 63 e 64.

#### **4 DA CONCLUSÃO**

O estudo demonstrou que sempre foi possível movimentar o Militar Estadual em qualquer circunstância. No entanto, as Portarias e o Decreto que aprovou o Regulamento de Movimentação dos Militares do Estado, em nível da Brigada Militar, trouxeram regras mais claras, limitações adequadas e a obrigatoriedade de a manifestação ser fundamentada com critérios objetivos.

Entende-se não haver engessamento do administrador e, muito menos, da Administração Pública Militar. Quis o legislador e o chefe do Poder Executivo evitar lesão aos princípios básicos, intrínsecos e extrínsecos da Administração Pública para manter a eficiência com eficácia e efetividade do serviço público e do exercício das atribuições constitucionais da Brigada Militar de polícia ostensiva, preservação da ordem pública e da função de polícia judiciária militar.

Após análise, conclui-se que **pode ser transferido o militar estadual** que está sendo acusado em processo disciplinar ou respondendo a

procedimento investigatório ainda não conclusivo, desde que a movimentação seja fundamentada:

- a) por necessidade da administração;
- b) por motivo de saúde própria ou de dependente do militar estadual, devendo tal medida ser precedida de avaliação pela Junta Policial Militar de Saúde, com o indicativo de qual região do Estado seria propícia ao restabelecimento do interessado ou de seu dependente, desde que essa seja a alternativa de tratamento indicada;
- c) por risco excepcional e efetivo à integridade do militar estadual ou de seus familiares decorrente do exercício do cargo;
- d) nas situações da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, entre outras previsões legais congêneres, devidamente formalizadas ou;
- e) pela inconveniência ou incompatibilidade da permanência do militar estadual em determinado OPM, reconhecida em procedimento investigatório ou processo administrativo.

O próprio decreto que aprovou o Regulamento de Movimentação dos Militares do Estado do Rio Grande do Sul, também expressa no art. 37, que “para efeitos deste Regulamento, **todos os atos e fatos cometidos pelo militar estadual, após seu desligamento do OPM/OCBM de origem, serão apreciados pelo OPM/OCBM de destino**”, e ratificando que: “Art. 42. A **movimentação dos militares por motivo de excepcional interesse público para atender a situações emergenciais, tais como calamidades, aumento pontual de criminalidade**, e locais de difícil provimento poderá, **devidamente justificada**, ser realizada **por ato do Comandante-Geral, independentemente dos requisitos dos arts. 7º e 13 deste Decreto**”.

Por fim, ratificando, quando estiverem presentes os objetivos da necessidade do serviço e do interesse público, fundamentada em algum dos motivos expressos no **art. 7º, incisos I, II, III, IV ou V do Decreto nº 57.390/2023**, poderá ocorrer a transferência do militar estadual, ainda que não concluso o processo disciplinar ao qual está sendo submetido, não se aplicando a impossibilidade de transferência quando submetido a procedimentos investigatórios em curso.

Porto Alegre, 06 de junho de 2024.



Vladimir Luís Silva da Rosa.

**VLADIMIR LUÍS SILVA DA ROSA – Cel PM**

**Corregedor-Geral da Brigada Militar**